



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.325

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Março de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.840 DE 17 DE MARÇO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Exmo. Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Secretário Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Exmo. Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Secretário Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2020; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 11.841 DE 17 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura o Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

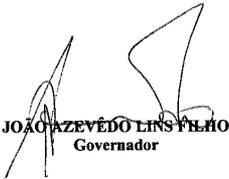
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao Poder Executivo Estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, caso o Governo Federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou na hipótese de que este não proteja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual pode comprar vacinas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e as registradas por autoridades sanitárias estrangeiras previstas Lei Federal nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.842 DE 17 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Estabelece penalidade para quem furar a fila de vacinação contra a Covid-19 no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A infração ao disposto nesta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:
I – comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I do parágrafo único, do art. 1º, será aplicada multa de até 200 (duzentas) UFR/PB;

II – comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º, será aplicada multa de até 20 (vinte) UFR/PB;

III - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, se o imunizado for o próprio agente público, a multa será o dobro da prevista.

§ 3º Nas hipóteses previstas nesta Lei, o agente público poderá ser afastado de suas funções, a juízo da autoridade administrativa, podendo ao término do processo administrativo sofrer as sanções previstas no seu estatuto funcional ou legislação de regência.

§ 4º Nas hipóteses previstas nesta Lei, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação em vigor.

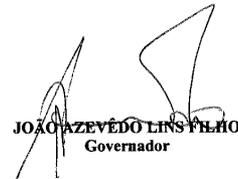
Art. 3º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP, para o apoio do tratamento de epidemias.

Art. 4º O Poder Público realizará campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.843 DE 17 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Denomina de “Wilson Leite Braga” o Memorial Covid-19, em homenagem às vítimas da pandemia causada pelo novo Coronavírus no Estado Da Paraíba.

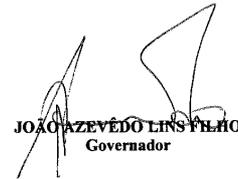
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nomenclatura ao Memorial Covid-19 que passa a ser denominado “Wilson Braga”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.844 DE 17 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os exames e os tratamentos somente serão realizados mediante apresentação de um laudo médico atestando o pré-diagnóstico da doença.